



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Recurso nº. : 145.655
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : BERTILHA ALVES LEITE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.880

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando qualquer outro vício substancial, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO - PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - MUDANÇA DE OPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Após o prazo de entrega da declaração, salvo nas situações expressamente previstas em lei, a opção pela forma de apuração simplificada da base de cálculo do imposto é definitiva. No caso de lançamento de ofício deve ser considerada a opção do contribuinte, manifestada com a apresentação da declaração.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTILHA ALVES LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.880


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.880

Recurso nº. : 145.655
Recorrente : BERTILHA ALVES LEITE

RELATÓRIO

Contra BERTILHA ALVES LEITE, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 833.032.431-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no montante total de R\$ 29.634,73, sendo R\$ 14.015,01 a título de imposto; R\$ 5.108,47, referente a juros de mora, calculados até 30/04/2003 e R\$ 10.511,25 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO) – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal. Fato gerador: 31/12/2000.

No referido Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora detalha a matéria tributável, onde informa que o lançamento teve por base valores de receitas apurados através do Livro Caixa, em procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada pela Contribuinte, que não informou nenhum rendimento e foi feita com a utilização do formulário simplificado; que a Contribuinte apresentou declaração retificadora, após o início da ação fiscal, onde consignou os rendimentos antes omitidos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.880

procedeu a mudança no formulário, mas conclui que tal retificação era vedada pela legislação.

Impugnação

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22/48, onde argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento por violação a princípios tais como os da publicidade, da ampla defesa, do estrito processo legal e da moralidade. Diz que não houve prévia intimação, antes da autuação, dando-lhe conhecimento do início dos trabalhos. Queixa-se de falhas formais no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Verificação Fiscal, como falta de assinaturas e rubricas.

Relata que houve um procedimento anterior, o qual foi declarado sem efeito pela própria autoridade administrativa, em 28/01/2003, e que, após essa data, em 27/02/2003, retificou espontaneamente a declaração e que, portanto, quando da retificação não estava sob procedimento fiscal; que o MPF para um novo exame só foi expedido em 20/03/2003; que em 09/04/2003 a autoridade administrativa indeferiu a retificação, o que classifica como decisão equivocada e reitera que quando da retificação não havia contra si procedimento fiscal em curso.

Argumenta que a retificação da declaração foi motivada por erro, induzido pelo próprio programa disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal que lhe sugeriu a opção pela tributação simplificada.

Queixa-se do fato de a Fiscalização não a ter alertado da possibilidade do pagamento do imposto evitando a incidência da multa de ofício e invoca nesse sentido o art. 47 da lei nº 9.430, de 1996.

Sob o título "da verdade dos fatos", sustenta que cumpriu integralmente a obrigação tributária, inclusive de forma antecipada, já que, no ajuste anual, apurou imposto a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.880

restituir. Argumenta que houve até recolhimento a maior, já que pequenos empréstimos foram considerados erroneamente como receitas.

Sobre a opção pelo modelo simplificado, reafirma que essa decorreu de erro a que foi induzida pelo programa da SRF e que a mudança de opção feita com a entrega da declaração retificadora não causou prejuízo ao Fisco. Defende, com isso, a legalidade da mudança de opção.

Reafirma que houve erro quando da apuração dos valores mensais para a identificação do carnê-leão, e sustenta que, por tais erros, não poderia sofrer qualquer penalidade.

Pede perícia para verificação dos gastos efetivamente realizados e lançados no Livro Caixa e requer a juntada posterior de documentos.

A DRJ/BRASÍLIA/DF converteu o julgamento em diligência para que a Contribuinte fosse novamente cientificada do Termo de Início de Fiscalização, reabrindo-lhe prazo para manifestação. A contribuinte, por sua vez, se manifestou às fls. 82/84, onde aduz, em síntese, que as providências não redimem os vícios apontados, que seriam insanáveis.

Decisão de primeira instância

A DRJ/BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese nas seguintes considerações:

- que não houve vícios no procedimento fiscal que pudessem ensejar sua nulidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.880

- que a Contribuinte não foi induzida a erro pelo programa de computador disponibilizado pela DRF, que apenas indica, diante dos dados declarados, a opção mais favorável para o declarante;

- que ao optar pelo modelo simplificado o declarante abre mão do direito à dedução das despesas efetivamente realizadas;

- que o art. 47 da lei nº 9.430, de 1996 foi alterado pela MP nº 2.158-34/2001 que limitou seu alcance aos tributos declarados em DCTF;

- que a mudança de formulário é vedada pela legislação;

- que, portanto, não tem sentido em se analisar a espontaneidade (ou não) da entrega da declaração retificadora, já que era vedada a mudança de formulário;

- que indefere a apresentação posterior de documentos, já que esses devem ser entregues juntamente com a impugnação;

- que indefere a realização de perícia, por considerá-la dispensável para o deslinde do processo;

- que, sobre as razões adicionais apresentadas pela defesa, da mesma forma, rejeita a arguição de nulidade, pois a Contribuinte estava plenamente ciente da intimação anteriormente feita, e que a providência determinada pela DRJ visava tão-somente dar maior segurança à própria Contribuinte.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/03/2005 (fls. 102), e com ela não se conformando, a Contribuinte apresentou, em 31/03/2005, o recurso de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.880

104/133 onde, inicialmente, reclama da ausência, na intimação para ciência da decisão de primeira instância, da advertência quanto ao seu direito de apresentação de recurso voluntário, o que, afirma, viciaria o ato. Contesta os fundamentos da decisão de primeira instância reproduzindo, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.880

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a matéria em litígio gira em torno de duas questões básicas: a possibilidade (ou não) de retificação espontânea da declaração originalmente apresentada, nas circunstâncias dos autos e, na hipótese de resposta afirmativa a essa questão, a possibilidade (ou não) de alteração da mudança de opção da forma de apuração do imposto, de simplificado para completo.

A Recorrente argúi, como preliminar, a nulidade do lançamento por violação de princípios constitucionais, que não houve prévia comunicação dos procedimentos de fiscalização e se refere a falhas formais nos atos.

Compulsando os autos, não vislumbro nenhum dos vícios apontados. Quanto à alegada violação aos princípios, a Recorrente não aponta em que aspecto houve tal violação. De qualquer forma, o que se verifica é que o procedimento fiscal e o próprio lançamento ocorreram de forma regular, foram procedidos por servidor competente e por meio de instrumentos adequados e formalmente perfeitos.

Quanto à alegação de que não houve comunicação prévia do início do procedimento, tal exigência não é condição de validade do lançamento, mormente nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.880

circunstâncias dos autos, onde a lavratura do Auto de Infração apenas formalizou a exigência decorrente de revisão de declaração já processada anteriormente, por falha no instrumento de autuação.

Da mesma forma, não vislumbro os vícios apontados nos atos formais da autuação. Se, eventualmente, algum ato foi encaminhado à Contribuinte sem a assinatura do agente, não resta dúvidas de que este estava devidamente designado para processar a ação fiscal, como fica claro dos documentos acostados aos autos.

Não vislumbro assim, qualquer vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, como dito acima, o lançamento decorreu de revisão da declaração originalmente apresentada pela Recorrente, entregue em 30/03/2001, no modelo simplificado, onde não foi informado nenhum rendimento tributável. A Fiscalização procedeu à revisão da declaração e alterou os rendimentos tributáveis de R\$ 0,00 para R\$ 83.604,41, considerando a opção pelo modelo simplificado. Como a alteração da declaração foi formalizada por meio de simples extrato, o Delegado da Receita Federal em Palmas/TO decidiu tornar sem efeito o ato, determinando a lavratura do Auto de Infração, sendo o caso (fls. 37/40, do processo apenso), decisão essa cientificada à Contribuinte em 20/02/2003. Antes dessa data, em 08/10/2002, a Contribuinte entregara declaração retificadora, consignando como rendimentos tributáveis o mesmo valor apurado pela Fiscalização e alterando a opção de declaração para formulário completo. Em 23/03/2003 foi expedido Termo de Início de Fiscalização e em 12/05/2005 foi lavrado o Auto de Infração objeto deste processo, onde foi considerado como rendimento tributável o valor anteriormente apurado e mantida a opção pela forma simplificada de apuração da base de cálculo do imposto.

Cumprе notar que não consta nos autos nenhuma prova de que a Contribuinte tenha recebido termo de início de fiscalização ou qualquer intimação, anteriormente à emissão do extrato, que veio a ser desconsiderado. Embora o Termo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.880

Verificação Fiscal se refira a intimação para que a Contribuinte prestasse esclarecimentos, não consta nos autos tais documentos. Por outro lado, a decisão do Delegado da DRF/PALMAS/TO é inequívoca no sentido de tornar sem efeito o procedimento anterior. É certo, portanto, que não havia obstáculo, em outubro de 2002, para que a Contribuinte retificasse espontaneamente a declaração.

Mas, se a Contribuinte podia retificar espontaneamente a declaração originalmente apresentada, essa possibilidade não alcançava a mudança de opção quanto à forma de apuração do imposto, por se trata de alternativa expressamente vedada pela legislação, como foi explicitado na decisão recorrida.

Embora a Contribuinte se refira a erro de fato, induzido pelo sistema da Secretaria da Receita Federal. Não há como aceitar essa alegação. Primeiramente, porque é público e notório que o programa da SRF apenas informa ao Contribuinte, diante dos dados da declaração, qual a opção que lhe é mais favorável, cabendo a escolha pela opção sempre ao contribuinte-declarante, e nem poderia ser de outro modo. Por outro lado, o fato de o sistema alertar aos contribuintes da possibilidade de opções diversas de entrega da declaração fragiliza a tese de erro de fato.

Concluo, assim, no sentido de que a Contribuinte não estava sob procedimento fiscal quando da apresentação da declaração retificadora, a qual deve ser considerada quando aos dados nela informados para fins de lançamento de ofício, exceto os valores referentes às deduções, dada a opção original da Contribuinte pela declaração simplificada. Com essa ponderação, contudo, como a declaração retificadora apurou imposto a restituir, o resultado apurado pela Fiscalização, considerando a apuração com base no modelo simplificado deve ser integralmente mantido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000398/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.880

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA